



MENSAGEM

112
Doc Nº:0056/2018
Protocolo 6500/2018

g: 4n
Data: 29/10/2018

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA



Pelotas, 23 de outubro de 2018.

MENSAGEM N° 061/2018.

Senhor Presidente,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei anexo, que autoriza o Poder Executivo a alterar a Lei Municipal nº 6.642, de 18 de outubro de 2018, a qual dispõe sobre o Programa de Regularização Tarifária (RETAR), no âmbito do Serviço Autônomo de Saneamento de Pelotas.

Dessa forma, contamos com o acolhimento e aprovação do mesmo, nos termos em que se apresenta.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Paula Schild Mascarenhas".
Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Exmo. Sr.
Anderson de Freitas Garcia
Presidente da Câmara Municipal
Pelotas- RS



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
GABINETE DA PREFEITA**

PROJETO DE LEI

Altera a redação do §4º, do art. 3º da Lei nº 6.642 de 18 de outubro de 2018, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE PELOTAS, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A PRESENTE LEI.

Art. 1º O §4º, do art. 3º da Lei Municipal nº 6.642, de 18 de outubro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§4º Para os não beneficiários de gratuidade judicial, os honorários de sucumbência serão pagos à vista ou parcelados nas mesmas condições estabelecidas para o pagamento dos débitos tributários ou fiscais.”

Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário esta Lei retroagirá os efeitos a contar de 22 de outubro de 2018.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 23 de outubro de 2018.

Paula Schild Mascarenhas
Prefeita

Registre-se. Publique-se.

Clotilde Victória
Secretária de Governo

JUSTIFICATIVA

Ao receber para sancionamento a Lei nº 6.642, de 18 de outubro de 2018, a assessoria técnica do Executivo observou que a aposição de emenda no art. 3º, §4º do texto legislativo provocou o cometimento de ilegalidade por afronta à legislação federal expressa no §19, art. 85 do Código de Processo Civil e arts. 21 a 23 da Lei Federal nº 8.906/94.

Por se tratarem os honorários de verba privada, oriunda da sucumbência decorrente de processo judicial, a Administração Pública não é dado dispor de seus valores, pena de desobediência à Lei Federal.

Nesse sentido, e visando evitar prejuízo à instauração do programa de regularização tarifária no âmbito do SANEP, opta-se por fazer a remessa do presente projeto de lei capaz de retificar a imprecisão técnica e reestabelecer a legalidade, sem efeitos para os particulares que aguardam a inauguração do RETAR para regularizar suas pendências perante a autarquia.

